



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
VEREADOR NILSON CAVALCANTE

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 22/2018

AUTOR / SIGNATÁRIO

Ver. Nilson Cavalcante (Avante)
Ver. Levino Filho (PRB)
Ver. R Silva (Progressista)

EMENTA:

Dispõe sobre a proibição no âmbito de Município de Teresina, de interrupção de fornecimento de água e energia elétrica nos dias de sextas-feiras, sábados, domingos e de feriados e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono o a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida, no âmbito do Município de Teresina, a interrupção de fornecimento (corte) de água e energia elétrica nos dias de sextas-feiras, sábados, domingos e dia de feriados, por se tratarem de serviços e/ou atividades essenciais.

Parágrafo Único: Entende-se por serviços ou atividade essencial aquelas atividades imprescindíveis à satisfação das necessidades inadiáveis da população, disciplinados no art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art.2º As normas previstas nesta Lei se aplicam as empresas concessionárias ou permissionárias e, extensivamente, as respectivas terceirizadas, se houver.

Art.3º No caso de interrupção de fornecimento de energia elétrica e água em desacordo com Lei, não poderá ser cobrada, em hipótese alguma, taxa pra religação do serviço.

Art.4º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas.

§ 1º o descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8,078, de 11 de setembro de 1990–Código de Defesa do Consumidor – sujeitará a empresa infratora, gradativamente, às seguintes penalidades.

I - advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por infração; pagamento em dobro, ra reincidência

III - suspensão das atividades, por tempo determinado;

IV – cassação da concessão e/ou permissão.

A

JUSTIFICATIVAS

O contrato de fornecimento de água potável é do tipo absolutamente necessário e cativo ao consumidor, pois impossível contratar o mesmo serviço de outro fornecedor e, além disso, absolutamente imprescindível, pois impossível a vida sem a utilização de água potável de qualidade.

Indaga-se, por fim, quais os efeitos da suspensão do fornecimento de água, objeto fundamental do contrato, por falta de pagamento das tarifas, para efeitos da continuidade do mesmo contrato?

Para o consumidor não existe alternativa senão pagar as tarifas em atraso e, mais uma vez, submeter-se ao mesmo contrato, em face da impossibilidade de escolher outro fornecedor, restabelecendo a eficácia plena da relação contratual.

Assim, necessitando da água para sua sobrevivência, o consumidor, por falta de alternativa, tanto em relação ao fornecedor como em relação à impossibilidade de substituição do produto, terá, quase compulsoriamente, sempre interesse na continuidade do contrato.

Com efeito, a inexecução de uma parte não repercute, necessariamente, como se fora uma retaliação, na obrigação da outra parte no cumprimento de sua obrigação, conforme ensinamento do mestre Orlando Gomes.

Aliado à isto, também o serviço público concedido deve obedecer os princípios da continuidade e generalidade, inclusive com possibilidade de utilização do Código de Defesa do Consumidor, visto que se incumbe o serviço delegado às mesmas obrigações da prestação regular, conforme defende Hely Lopes Meirelles.

Conclui-se, portanto, que o único efeito pretendido com a suspensão do fornecimento de água é a retaliação pelo não pagamento da tarifa, visto que quase que compulsoriamente a parte contratante continuará necessitando do serviço e, conseqüentemente, da continuidade da vigência do contrato.

Teresina, PI, 03 de junho de 2018.


Ver. Nilson Cavalcante
AVANTE


Ver. Levino Filho
PRB


Ver. R Silva
Progressista

JUSTIFICATIVAS

§ 2º Será concedido à empresa infratora o prazo de 10(dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 3º No caso de indeferimento, a infratora será notificada para pagar a multa no prazo de 15(quinze) dias:

§ 4º O montante arrecada com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações sociais voltadas para às questões energéticas e melhorias do abastecimento de água, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art.5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 03 de julho de 2018.


Ver. Nilson Cavalcante
AVANTE


Ver. Levino Filho
PRB


Ver. R Silva